



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10680.011288/96-79
Recurso nº : 148593 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL, FIAÇÃO E TECELAGEM
DE ALGODÃO
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.835

OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – O lançamento tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não existam dúvidas quanto à correta determinação da matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.011288/96-79
Acórdão nº : 107-08835

Recurso nº : 148593
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 71/76, 77/85, 86/90 e 91/97, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, perfazendo á época o total de R\$ 746.438,72 inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 100%.

As exigências referem-se ao ano-calendário de 1994.

Por bem descrever os fatos, transcrevo partes do Relatório preparado pela Turma Julgadora de Primeiro Grau:

“A infração foi descrita como omissão de receita caracterizada pela saída de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada pelo confronto das entradas de tecido cru na Unidade II da empresa e as saídas de tecidos (cru e acabados), tendo sido considerados os estoques inicial e final, conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos anexos.”

(...)

Posteriormente, esta Delegacia de Julgamento, mediante a Resolução DRJ/BHE nº 21, de 04/12/2001, converteu o julgamento em diligência (fls. 509/512), tendo sido anexada a documentação de fls. 514/518 e a Informação Fiscal de fls. 519/522.”

É que na impugnação a autuada alegara que a diferença decorreria da consideração pelo fisco de um peso único de 10 Kg para os roletes de fios, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.011288/96-79
Acórdão nº : 107-08835

eram utilizados diversos modelos de diferentes pesos (madeira, cano galvanizado, ou PVC), cuja média ponderada era de 15,20 Kg, fls. 47 e 504.

Na requisição de diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento formulou, entre outros, o seguinte quesito:

"4) Caso não sejam confirmadas as alegações do impugnante, total ou parcialmente, expor os motivos."

Em resposta a esse quesito assim se pronunciou a auditora diligenciante:

"4.1 A impugnante alega que os tecidos eram transportados da unidade 1 para a unidade 2 em roletes feitos de materiais e pesos diferentes, o que realmente parece ocorrer de acordo com as informações do diretor industrial e dos dois funcionários.

4.2 Quanto à alegação de que os roletes tinham pesos variáveis, conforme tabela de fls. 477, tenho a informar que não foi possível a visualização de todos os roletes discriminados pelos motivos expostos nos itens anteriores.

4.3 Somente foi possível a visualização de 31 roletes, que realmente possuem pesos diferentes.

4.4 O documento oficial, Notas Fiscais, utilizado para elaboração dos cálculos pela auditoria, define como peso dos roletes o valor de 10 (dez) quilos"

Apreciando a lide, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, após tecer considerações relacionadas à técnica da auditoria de produção e historiar detalhes do levantamento fiscal no caso concreto, ponderando as respostas aos quesitos da diligência, houve por bem julgar improcedentes os lançamentos. Desta decisão é que recorre de ofício a este Colegiado.

Eis o núcleo da fundamentação dos julgadores *a quo* para o cancelamento das exigências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.011288/96-79
Acórdão nº : 107-08835

a) Sobre o peso dos roletes:

"A fiscalização, na auditoria de produção, conforme salientado, utilizou como parâmetro de medida o peso (gramas) dos insumos e dos produtos elaborados ao final do processo produtivo. Somente visando obter o valor da omissão de receitas, foi compatibilizado o peso em gramas à medida em metro linear.

Nestas circunstâncias, é imperativo no levantamento fiscal que o fator peso seja determinado de forma consistente, já que variações nesta medida podem implicar distorções importantes nos resultados.

Nos trabalhos fiscais, utilizou-se dados do peso líquido fornecidos pelo próprio contribuinte tomados a partir das notas fiscais de transferência de tecido cru da Unidade I para a Unidade II.

Entretanto, o impugnante alegou que o peso não constituía parâmetro importante na sua atividade, cuja unidade de medida utilizada era o metro linear, e não havendo interesse comercial nas transferências operadas entre as Unidades I e II da empresa, não existia precisão matemática na metragem transferida.

(...)

Tomando-se os pesos dos 31 roletes efetivamente apresentados à fiscalização, já consideradas as correções destacadas na diligência, apura-se uma média de 14,79 Kg (lembrando que pela notas fiscais o peso único era de 10 Kg) e a média apontada foi de 15,20 Kg).

Nestes circunstâncias, é forçoso reconhecer que existem dúvidas consistentes em relação ao peso líquido das entradas mensais de tecido cru na unidade II que deveria ter sido apropriado no levantamento da produção, representado pelo demonstrativo de fls. 318, dada a magnitude das diferenças dos pesos dos roletes."

b) Sobre as perdas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.011288/96-79
Acórdão nº : 107-08835

"[...] como o levantamento da produção foi elaborado com base no peso dos insumos em relação ao peso dos produtos acabados, ficou evidenciada uma inconsistência, já que o percentual de perda aplicado diz respeito tão somente àquele decorrente da perda verificada na metragem dos tecidos, não tendo a fiscalização considerado os efeitos das perda de peso motivada pelos processos por que passa o produto, tornando-o mais leve, nem demonstrando que estes efeitos seriam desprezíveis ante a diminuição já considerada em 4% na metragem do produto.

Em face dessas constatações, concluíram que o lançamento fiscal fundado em auditoria de produção, cujo enfoque foi o peso dos insumos e produtos acabados, fica prejudicado quando persistem incertezas sobre variáveis que influenciam decisivamente os resultados obtidos.

É o Relatório.

HE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.011288/96-79
Acórdão nº : 107-08835

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

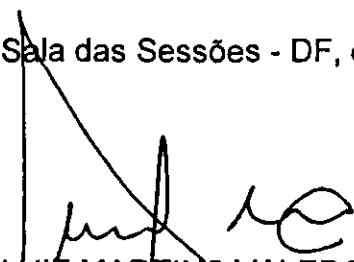
Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Andaram bem os julgadores de primeiro grau ao prestigiar a necessária liquidez e certeza do lançamento tributário.

Este Colegiado tem sólida jurisprudência no sentido de que o lançamento tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO